

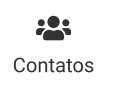


contrarrazões

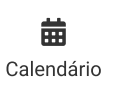


De [Jm Artefatos De Cimento](#) em 2025-06-13 17:53

Detalhes Cabeçalhos Texto simples

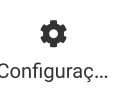


Boa tarde

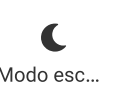


Prezado;

Não encaminharemos as contrarrazões, haja visto que já foram realizadas diligências dos atestados de capacidade técnica no ato da sessão , onde a empresa Ecológica confirmou e assinou a ata da sessão de acordo com os atos.



À disposição.



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 013/2025

Assunto: Resposta-Recurso Administrativo

Solicitante: **ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.461.607/0001-20.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.461.607/0001-20, estabelecida à Avenida Pedro Caetano Rodrigues, nº 1493, Distrito Industrial Augusto Bortoli Razia, CEP 78.746-702, Rondonópolis-MT, formulado por sua representante legal a Sr. André Lucas Batista Santos, protocolizado por e-mail no dia 06/06/2025, de forma INTEMPESTIVA, com fito de reconsiderar a decisão do Pregoeiro, em face à Habilitação da Licitante THAIS RODRIGUES MACHADO **LTDA, CNPJ/MF: 06.180.842/0001-59**, vencedora do certame referente aos Itens – 01, 02, 03 e 04 do Pregão Presencial-SRP, nº 013/2025, que tem como objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE ADUELAS PRÉ FABRICADAS DE COCRETO ARMADO, com a finalidade de atender as demandas da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (CODER)”**.

A sessão de licitação ocorreu na data do dia 03/06/2025, assim o recorrente requereu que fosse feita diligências para confirmar a validade do documento relativo ao atestado de capacidade técnica e nota fiscal apresentado pela Licitante ora declarada vencedora dos itens – 01, 02, 03 e 04 do pregão em epígrafe, e caso a empresa não comprove-se a validação do referido documento, a decisão do pregoeiro deverá ser de inabilitar a recorrida, com base na vinculação do instrumento convocatório, bem como legislações pertinentes vigentes. Então vejamos.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

DA SOLICITAÇÃO

O representante legal da empresa na sessão de abertura do certame do pregão em epígrafe não usou do seu direito de interpor recurso, conforme registro em Ata, restando não houve interesse recursal, restando precluso a impetração do sucedâneo recursal e intempestivas e também preclusas as razões recursais.

Conforme o item 10.1 do edital do Pregão Presencial-SRP, nº 013/2025 assim como o art. 70 do Regulamento Interno da CODER ata 009/2023 *in verbis*:

Art.70. Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.
§1º Caberá ao licitante, manifestar-se, imediata e motivadamente, sobre a intenção de recorrer, no prazo definido em Edital.
§2º A falta de manifestação importará na decadência do direito de recurso e, consequentemente, na adjudicação do objeto ao vencedor, na sessão.



DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Ocorre que em razão recursal a recorrente solicitou a INABILITAÇÃO da licitante vencedora por falta de idoneidade no atestado de capacidade técnica. Em razão de ter apresentado um atestado de capacidade técnica fornecido por um ente privado datado do dia 02/06/2025 e a nota fiscal emitida 03/06/2025 no dia e horas antes da sessão, pela Licitante **THAIS RODRIGUES MACHADO LTDA, CNPJ/MF: 06.180.842/0001-59**, vencedora do certame.

Preliminarmente, há de ser ressaltar que a licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, rigorosamente, da **vinculação ao instrumento convocatório e economicidade processual**.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, no edital e seus anexos, uma vez que ele faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza as legislações vigentes. O artigo 31 da **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, proclama in verbis o princípio como o corolário do procedimento licitatório:**

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo..

Destaca-se a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame para segurança contratual do licitante e do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estritas vinculação a elas.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições de habilitação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas documentações com base nesses elementos; se for aceita documentação divergente ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtao ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Além dos tribunais judiciais, mister trazer a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão do Pregoeiro, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Trago à baila posicionamento do Boletim Jurisprudencial 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Mato, o qual analisa as contas do Município de Rondonópolis, que entendeu ser dever o pregoeiro respeitar a vinculação ao instrumento convocatório:

"O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa. (grifos nossos) (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. Processo nº 6.121-2/2017)."

Antes o exposto, o recorrente no mérito solicitou a inabilitação por não atender aos requisitos de capacidade técnica, conforme exigido no edital:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. A licitante deverá comprovar aptidão para fornecimento do objeto da licitação como qualificação técnica (habilitação), através da apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, onde comprova que já forneceu o objeto do presente certame.

8.4.2. O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do emitente, contendo identificação do signatário, assinatura e nome do declarante, endereço e telefone para contato, a fim de possibilitar possíveis diligências.

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



8.4.3. A CODER para comprovar a veracidade dos atestados, poderá requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado;

Dessa feita, a jurisprudência do Tribunal de Contas-TCE-MT, leciona:

"A ADMINISTRAÇÃO, AO CONSTATAR DÚVIDAS SOBRE O ATENDIMENTO PELAS EMPRESAS LICITANTES DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREVISTO NOS EDITAIS, DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS VISANDO A CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE SERVIRÃO DE BASE PARA HABILITAR OU DESABILITAR OS POTENCIAIS LICITANTES, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. NA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, QUANDO UMA SIMPLES DILIGÊNCIA FOR CAPAZ DE ESCLARECER DÚVIDA/CONTROVÉRSIA OU SANEAR DEFEITO, DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO, ELA DEVE SER REALIZADA PELA AUTORIDADE JULGADORA.

(REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN. ACÓRDÃO Nº 399/2020-TP. JULGADO EM 20/10/2020. PUBLICADO NO DOC/TCE-MT EM 12/11/2020. PROCESSO Nº 2.767-7/2020).

LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO. DILIGÊNCIAS.

A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA LICITANTE NÃO DEVE LEVAR NECESSARIAMENTE À SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO, CABENDO AO PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROMOVER AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A SANAR FALHAS PROCESSUAIS, ESCLARECER DÚVIDAS OU COMPLEMENTAR O PROCESSAMENTO DO CERTAME, POSSIBILITANDO UM JULGAMENTO BASEADO NA VERDADE REAL, EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA. ACÓRDÃO Nº 235/2020-TP. JULGADO EM 18/08/2020. PUBLICADO NO DOC/TCE-MT EM 15/09/2020. PROCESSO Nº 13.941-6/2019)."

Insta salientar, que o Poder Executivo, a Administração Pública regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). O exercício do poder de polícia pelo Poder Executivo também é conhecido como polícia administrativa. Para Hely Lopes Meirelles, "*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*".

Neste diapasão, cabe ressaltar que este pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme instado em ata, procedeu as devidas diligências para verificar a veracidade dos documentos apresentados pela licitante vencedora **THAIS RODRIGUES MACHADO LTDA**, conforme requerido pelo recorrido em letra corrida em papel em branco e constado em ata.

Assim não restou comprovado qualquer macula aos documentos apresentados em sessão pela licitante vencedora.

Vale ressaltar que a companhia de desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa pública, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e seus anexos.

Nesse interim, não se vislumbra outra alternativa a não ser manter a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio em sessão que declarou como vencedora a empresa **THAIS RODRIGUES MACHADO LTDA** do certame referente aos itens 01, 02, 03 e 04. Pelas seguintes razões.

- 1- Conforme registrado em ata, não há interesse recursal, do licitante ECOLÓGICA CONTSTRUÇÕES LTDA, restando comprovada preclusão recursal. Conforme o item 10.1 do edital do Pregão Presencial-SRP, nº 013/2025 assim como o art. 70 do Regulamento Interno da CODER ata 009/2023.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, e mantendo a decisão que Habilitou a empresa Licitante **THAIS RODRIGUES MACHADO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica **CNPJ: 06.180.842/0001-59**, na sessão de licitação ocorrida no dia 03 de Junho de 2025, referente Itens – 01, 02, 03 e 04 do Pregão Presencial-SRP, nº 013/2025, declarando a referida Licitante supracitada HABILITADA.

Desde já, notifica-se os interessados, participantes do certame para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução e cumprimento do objeto licitado, pela licitante ora declarada vencedora.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final.

Em tempo, informo que o Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.


RAFAEL YAMASSAKI MOTA
PREGOEIRO